



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.721457/2014-59
ACÓRDÃO	2401-012.247 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVANGEVALDO CASTANHEIRA DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

AUTUADO PRESO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não configura cerceamento de defesa o simples fato de o autuado estar preso, tendo sido intimado em seu endereço fiscal e exercido plenamente o seu direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Não se justifica a realização de diligência quando presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Não há nos autos qualquer comprovação de que o custo de aquisição corresponderia ao valor informado pelo contribuinte em planilha de custos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 30.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários e, assim, provar que se trata de verbas oferecidas à tributação ou que não devam ser tributadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 377-399) interposto em face do Acórdão de nº 12-78.292 da 19ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 358-372) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 209-223), no valor total de R\$ 1.518.971,41, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, anos-calendário 2009 e 2010, tendo sido aplicada multa de ofício de 75%. O Relatório Fiscal se encontra na e-fls.196-208.

Na impugnação (e-fls. 237-258), foram abordados os seguintes tópicos:

- i) Tempestividade processual;
- ii) Abrangência da impugnação;
- iii) Contribuinte preso;
- iv) Prova documental;
- v) Diligência;
- vi) Inexistência de omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos;
- vii) Depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00;
- viii) Depósitos no mesmo dia ou mês – desnecessidade;
- ix) Transferência entre contas do mesmo titular;
- x) Empréstimos;
- xi) Depósitos bancários – comprovação;
- xii) Prova – fato constitutivo do lançamento;
- xiii) Pedido e suas especificações

A 19ª Turma da DRJ/RJO, por meio do Acórdão de e-fls. 358-372, julgou parcialmente procedente a impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM COMPROVADA. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

Devem ser excluídos da tributação os depósitos cuja origem esteja comprovada nos autos.

NUMERÁRIO DECLARADO. PROVA.

Valores declarados como “dinheiro em espécie”, “dinheiro em caixa” e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para demonstrar origem de depósitos posteriores, salvo prova incontestada de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade foi declarada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 377-399), em que argumenta, de forma sintetizada:

- i) Contribuinte preso: conforme consta em atestado de pena anexo ao recurso, o Recorrente está preso em regime fechado, há 2 anos, 9 meses e 23 dias, estando impossibilitado de comunicação com o mundo exterior, ficando evidentes o cerceamento de defesa e a nulidade das intimações anteriores ao lançamento, bem como da própria notificação do auto de infração;
- ii) Prova documental: está cabalmente demonstrada a impossibilidade de apresentação de toda prova documental, no prazo da impugnação, por motivo de força maior (regime fechado), logo, não há preclusão do direito do Recorrente de fazê-lo em outro momento processual, nos termos do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72. Infundada a alegação do acórdão de que não há qualquer previsão legal de interrupção de procedimento fiscal para o caso em que o contribuinte se encontre preso;
- iii) Diligência: Nos fundamentos relativos à comprovação da *inexistência à* omissão de receitas, desta impugnação, apontam-se importâncias transferidas ou remetidas do Recorrente a terceiros a título de empréstimo e respectiva devolução e vice-versa. Considerando que o Recorrente - por motivo de força maior - *não tem acesso a estes terceiros*, caso se entenda que os extratos bancários **não** são documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores para efeitos de comprovação de ditos empréstimos e respectiva devolução, se faz necessária a conversão do julgamento em diligência, *com a intimação destes terceiros para que os mesmos confirmem ou não o negócio jurídico*
- iv) Inexistência de omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos: as transações imobiliárias a que faz menção o Termo de Verificação Fiscal foram declaradas na DIRF da contribuinte Carla Soares Lazari Santos, esposa do Recorrente. O *custo de aquisição* do imóvel (Lote 0118) - em que foram edificadas os apartamentos autuados - consta da DIRPF da esposa do Recorrente Ano-Calendário 2009, no campo "Declaração de Bens e Direitos" nos itens 12 e 6, código 13. Para efeitos de cálculo, foram considerados os valores declarados como custo de construção *{custo de mão de obra e materiais}*, constantes das DIRF do Recorrente: R\$ 101.500,00 (Ano-

Calendário 2007); R\$ 240.000,00 (Ano-Calendário 2008); e R\$ 200.000,00 (Ano-Calendário 2009).

O lucro apurado do apartamento 201, importou em um lucro bruto apurado de R\$ 86.312,50 (53,945%), a saber, R\$ 73.687,50 (custo) - R\$ 160.000,00 (valor da venda). Entretanto, R\$ 121.000,00, foram recebidos no Ano-Calendário 2008, conforme consta na observação do item 10, código 16, no campo "Declaração de Bens e Direitos", da DIRPF do Recorrente (vide em anexo). Logo há se considerar, para efeitos de tributação, apenas os valores que ainda não decaíram (CTN, art. 173), quais sejam: R\$ 19.420,20 (R\$ 36.000,006 x 53,945%), em 2009 e R\$ 1.618,35 (R\$ 3.000,00 x 53,945%), em 2010, ao invés dos R\$ 36.242,70 (R\$ 2.787,90 x 13 meses), apurados pelo auto de infração. Deverá ser aplicado o fator de redução do ganho de capital apurado, previsto no art. 40, da Lei 11.196, de 2005, qual seja, R\$ 19.062,00, em 2009 e R\$ 1.588,50, em 2010.

Apto 101: R\$ 93.304,20 (custo) - R\$ 120.000,00 (valor da venda) = R\$ 26.695,80 (lucro apurado)

Apto 203: R\$ 100.031,85 (custo) - R\$ 120.000,00 (valor da venda) R\$ 19.968,15 (lucro apurado).

Há de se isentar os ganhos acima, nos limites contidos no art. 22, da Lei 9.250/55.

Não é possível considerar custo zero. A falta ou insuficiência de comprovação dos custos imporia o arbitramento do custo, com base nas tabelas divulgadas pelo SINDUSCON.

- v) Depósitos no mesmo dia ou mês – Desnecessidade: Não era no período fiscalizado e não é até hoje obrigatório o depósito imediato dos valores recebidos em espécie - desde que seja efetuado no mesmo ano calendário - haja vista que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* (CF/88, art. 5º, II). Os rendimentos da pessoa física são considerados anualmente e, obviamente, os depósitos realizados dentro do mesmo ano-calendário não podem ser considerados como uma **nova** aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza pelo simples fato do dinheiro recebido em espécie ou terem sido sacados e depositados *a posterior*;
- vi) Transferência entre contas do mesmo titular: devem ser excluídos do cálculo da apuração fiscal a movimentação ou transmissão de valores entre o bolso do contribuinte e sua própria conta de depósito ou, ainda, entre contas do mesmo titular;

- vii) Empréstimo: não caracterizam renda, somente os seus frutos.
- viii) Rendimentos declarados – dedução: Há de se deduzir todos os rendimentos declarados pelo recorrente e por sua esposa;
- ix) Depósitos bancários – comprovação: apresenta relatório de divergências ocorridas, destalhando recebimentos e origem;
- x) Prova – fato constitutivo do lançamento: O Fisco deve provar cabalmente os fatos constitutivos do seu direito (Suposto direito!). Não pode simplesmente presumir de forma genérica, que todos os depósitos e os custos da construção constituem-se renda tributável, ou seja, que os fundamentos desta Impugnação são imprestáveis. Como o Recorrente esclareceu a origem dos depósitos, não cabe inversão do ônus da prova. O Fisco sem a devida individualização dos depósitos e desprovido de elementos seguros de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, está impedido de presumir que são inverídicos os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, ora Recorrente, sob pena de violar a orientação do Decreto 3.000/99;
- xi) Depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00: Nos termos do § 3º, do art. 42, da Lei 9.430, de 1996 com as alterações do art. 4º, da Lei 9.481, de 1997, deveriam ter sido desconsiderados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, limitado ao somatório de R\$ 80.000,00, para cada ano-calendário. Deste modo devem ser excluídos do rol de depósitos de origem não comprovada os créditos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00.
- xii) Pedido: requer a procedência do recurso voluntário.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este d. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa – contribuinte preso

O Recorrente afirma que está preso em regime fechado, há 2 anos, 9 meses e 23 dias, estando impossibilitado de comunicação com o mundo exterior, ficando evidentes o cerceamento de defesa e a nulidade das intimações anteriores ao lançamento, bem como da própria notificação do auto de infração.

No entanto, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado.

O art. 23 do Decreto 70.235/72, que disciplina a intimação do sujeito passivo, não prevê nenhuma hipótese que excetue a intimação pelo fato de o contribuinte estar encarcerado. O contribuinte, na ocasião da entrega da declaração de ajuste anual de 2014, relativa ao ano-calendário de 2013, apresentou novo endereço. A fiscalização, agindo com zelo, para resguardar o procedimento em curso, continuou enviando as intimações também para o endereço antigo, que foram regularmente entregues, com AR assinados pela Sra. Carla Lazzari dos Santos, esposa do Recorrente.

Além de todas as intimações terem sido recebidas, o Recorrente continuou se manifestando no processo, tendo apresentado tanto Impugnação, quanto o Recurso Voluntário tempestivos. Constituiu também advogado, por meio de procuração com poderes específicos para representação no presente processo (e-fls. 159).

Portanto, não houve cerceamento de defesa a causar nulidade das intimações, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

3. Prova documental e pedido de diligência

Sustenta o Recorrente que está demonstrada a impossibilidade de apresentação de toda prova documental, por motivo de força maior, por se encontrar preso em regime fechado, não havendo preclusão do direito de fazê-lo em outro momento processual.

Para que o Recorrente possa apresentar prova documental em outro momento, deve comprovar o impedimento específico para sua apresentação no momento correto, qual seja, da impugnação. Não basta uma alegação genérica de força maior apenas por estar preso em regime fechado, visto que isso não foi impedimento para apresentação de diversos documentos acostados aos autos junto com a Impugnação. Além disso, não houve apresentação de novos documentos durante o período entre a Impugnação e o Recurso Voluntário, nem mesmo após sua interposição. Assim, entendo que está precluso o direito de apresentar novas provas documentais.

Além disso, o Recorrente também faz um pedido de realização de diligência para que sejam intimados os terceiros por ele indicados como parte em relações de mútuo, para que os empréstimos sejam comprovados. Afirma que não tem acesso a estes terceiros, por motivo de força maior.

No entanto, este pedido não merece prosperar. Como bem coloca a DRJ, na decisão de piso, caso houvesse provas dos empréstimos realizados, estas seriam juntadas pelo próprio contribuinte. Se as partes tivessem firmado contrato ou se os valores tivessem sido devolvidos posteriormente, seria uma prova que o próprio Recorrente teria capacidade de fazer, mesmo estando em regime fechado.

Assim, também indefiro o pedido de diligência, por não vislumbrar sua imprescindibilidade.

4. Do ganho de capital

O Recorrente alega que as transações imobiliárias a que faz menção o Termo de Verificação Fiscal foram declaradas na DIRF da Sra. Carla Soares Lazari Santos, esposa do Recorrente, sendo considerados, para efeitos de cálculo do ganho de capital, os valores ali declarados como custo de construção.

Neste ponto, merece destaque trecho da decisão da DRJ (e-fls. 363-364), que bem explica o fato de não ser possível acatar o custo de aquisição defendido pelo Recorrente:

Em análise dos autos, verifica-se que o contribuinte alienou três apartamentos sem efetuar o pagamento do imposto incidente sobre os ganhos auferidos:

- Apartamento nº 201, registrado às margens da matrícula imobiliária nº xxxx, localizado na cidade de Foz do Iguaçu, Paraná, alienado a prazo em 09.09.2008 por R\$ 160.000,00, pagos da seguinte forma: R\$ 80.000,00 em 09.09.2008 (data assinatura do contrato); R\$ 41.000,00 em 30.11.2008 (entrega das chaves) e o restante em 13 parcelas iguais, fixas e consecutivas de R\$ 3.000,00 cada uma, vencendo a primeira em 15.01.2009 e a última em 15.01.2010 (fls 141/144);
- Apartamentos nº 101 e 203, registrados às margens da matrícula imobiliária nº xxxxx, localizado na cidade de Foz do Iguaçu, Paraná, alienados a prazo em 31.03.2009 por R\$ 240.000,00 (valor total dos dois imóveis), pagos da seguinte forma: R\$ 100.000,00 em 31.03.2009 (data assinatura do contrato de compromisso de compra e venda) e R\$ 140.000,00 em 14.04.2009 (entrega da assinatura da escritura pública) (fls 145/147).

Essas transações não foram declaradas pelo contribuinte ou pelo seu cônjuge e o contribuinte foi intimado (fls 110/112) a apresentar a comprovação do custo de aquisição individualizado de cada um desses imóveis alienados, bem como de outros dispêndios que pudessem integrar esse custo, sob pena de ser atribuído custo zero a esses bens para fins de apuração de ganho de capital, tendo em vista que consta da declaração de bens o valor total de diversos bens, fl. 279, dentre eles os três apartamentos em questão.

Em sua defesa, o contribuinte aduz que o lucro apurado do apartamento 201, importou em um lucro bruto apurado de R\$ 86.312,50 (53,945%), a saber, R\$ 73.687,50(custo) - R\$ 160.000,00 (valor da venda). Entretanto, R\$ 121.000,00, foram recebidos no Ano-Calendário 2008, conforme consta na observação do item 10, código 16, no campo "Declaração de Bens e Direitos", da DIRPF do Impugnante. Logo, há se considerar, para efeitos de tributação, apenas os valores que ainda não decaíram (CTN, art. 173), quais sejam: R\$ 19.420,20 (R\$ 36.000,00 x 53,945%), em 2009 e R\$ 1.618,35 (R\$ 3.000,00 x 53,945%), em 2010, ao invés dos R\$ 36.242,70 (R\$ 2.787,90 x 13 meses), apurados pelo auto de infração. E que o mesmo procedimento deveria ser realizado para os outros dois imóveis.

Todavia, não há como considerar o custo de aquisição informado pelo impugnante. O mesmo apresentou apenas o documento de fl. 283, em que se verifica uma tabela com os supostos custos de material e mão de obra utilizados na construção do empreendimento. No entanto, além de os mesmos não estarem de acordo com o declarado pelo mesmo, não foram apresentados os documentos comprobatórios dos referidos custos.

A simples apresentação de uma tabela, que se encontra em desacordo com os valores informados na DIRPF, não é suficiente para comprovar os custos envolvidos nº respectivo empreendimento.

Ressalta-se, ainda, que não foram considerados os valores recebidos nº ano calendário de 2008, como ressaltado pela fiscalização em seu relatório fiscal. Para o cálculo das reduções de ganho de capital previstas na Lei 11.196/05 foi considerado o dia 26.01.2007 como data de aquisição dos bens alienados por ser essa data declarada pelo cônjuge do fiscalizado, como a data de aquisição dos imóveis (fls 134). E, ainda, como as operações foram efetuadas a prazo, o imposto foi calculado sobre cada parcela recebida respeitando-se o ganho de capital proporcional a cada parcela, em conformidade com o disposto nos artigos 1º, 2º e 21 da Lei nº 7.713/88.

Como ressalvado acima, foram desprezadas as parcelas recebidas no ano-calendário de 2008, devendo ser mantido o presente lançamento.

Com isso, deixo de acolher o pedido do Recorrente.

5. Dos depósitos bancários

Primeiramente, ao mencionar os depósitos bancários, o Recorrente alega a desnecessidade de depósito imediato de valores recebidos em espécie, desde que seja efetuado no mesmo ano-calendário. Entende que os rendimentos da pessoa física são considerados anualmente e, por isso, os depósitos realizados dentro do mesmo ano-calendário não podem ser

considerados como uma nova aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza pelo simples fato do dinheiro recebido em espécie ou terem sido sacados e depositados posteriormente.

Não merecem acolhida tais argumentos. No que se refere aos depósitos em espécie, impõe-se cautela redobrada, sendo inadmissível a formulação de presunções simplificadas. Com efeito, não se pode sequer presumir que valores devidamente tributados e posteriormente sacados de conta bancária do próprio contribuinte tenham sido conservados em espécie e, em momento posterior, depositados. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada, conforme enunciado sumulado:

Súmula CARF nº 30

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destacam-se, nesse sentido, alguns dos acórdãos relacionados como seus precedentes:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que não se pode admitir a transferência do montante tributado em um mês como origem de recursos para o mês seguinte, por ausência de amparo legal e, ainda, pela falta de comprovação de que tais valores foram sacados e novamente depositados no mês subsequente. Acórdão nº 106-15.616, de 21 de junho de 2006.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que não se pode admitir a transferência do montante tributado em um mês como origem de recursos para o mês seguinte, por ausência de amparo legal e, ainda, pela falta de comprovação de que tais valores foram sacados e novamente depositados no mês subsequente. Acórdão nº 106-15.761, de 17 de agosto de 2006.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96,

sendo que não se pode admitir a transferência do montante tributado em um mês como origem de recursos para o mês seguinte, por ausência de amparo legal e, ainda, pela falta de comprovação de que tais valores foram sacados e novamente depositados no mês subsequente. Acórdão nº CSRF/04-00.826, de 3 de março de 2008.

Assim, como não comprovou a origem de forma específica, a mera alegação de que se tratava de dinheiro em espécie de exercícios anteriores não é capaz de ilidir o lançamento.

Quanto à análise específica dos depósitos considerados como renda omitida, o Recorrente faz diversas alegações, que passo a analisar:

i) Transferência entre contas do mesmo titular

A decisão da DRJ já confirmou a informação de transferência de valores entre contas de mesma titularidade, tendo retificado o lançamento e julgado parcialmente procedente a Impugnação.

ii) Empréstimos

Defende o Recorrente que os empréstimos não caracterizam renda, somente os seus frutos. Assim, em seu relatório de divergências, indica que vários depósitos tiveram origem em empréstimos realizados. No entanto, não fez nenhuma prova. O Recorrente apenas indica os nomes dos supostos mutuantes/mutuários e a quais transferências se referiam. No entanto, não traz nenhum documento comprobatório. Não há contratos de mútuo, nem comprovação de que houve realmente o pagamento ou o recebimento pelas pessoas indicadas. Nota-se também que parte considerável destes empréstimos eram em dinheiro, o que dificulta a rastreabilidade e comprovação com segurança de que tiveram a origem indicada.

iii) Dedução de rendimentos declarados

Afirma o Recorrente que devem ser deduzidos todos os rendimentos declarados por ele e por sua esposa.

Os rendimentos declarados que possuem pertinência com os depósitos encontrados nas contas bancárias dos contribuintes são deduzidos. Não é possível realizar uma dedução indistinta e geral, mas apenas daqueles que tiveram correlação lógica, uma vez que as receitas omitidas podem ser receitas extras, não declaradas. A comprovação da origem pressupõe a prova da natureza jurídica do recurso creditado, na medida em que essa comprovação possibilita apurar haver ou não incidência tributária. Deve ser indicada a procedência e a natureza, de modo a demonstrar que não se trata de renda, ou que é renda isenta ou não tributável, ou que já foi devidamente oferecida à tributação.

Como bem indicado pela decisão da DRJ, foram descontados dos valores depositados, os rendimentos declarados recebidos de pessoas físicas, os rendimentos da atividade rural declarados e os referentes à alienação de imóveis e veículos, conforme planilhas de fls. 194/195.

iv) Relatório de Divergências apontado pelo Recorrente

O Recorrente apresenta, nas e-fls. 387-395, um relatório detalhado, indicando a procedência dos depósitos em suas contas, em que aponta: depósitos que seriam provenientes de empréstimos, transferências entre suas próprias contas, recebimento de valores relativos à venda de carros e de imóveis (aptos. 201, 101 e 203 e sala comercial) e venda de gado.

Como indicado anteriormente, a fiscalização reconheceu e deduziu os rendimentos declarados da atividade rural, a venda dos imóveis e dos veículos. Ainda, a DRJ reconheceu as transferências entre as contas do mesmo titular. Já em relação aos empréstimos, não é possível considerar que tenham sido comprovados, visto que apenas indicados os nomes e valores, sem comprovação hábil e idônea, sendo alguns inclusive em espécie.

v) Prova

Sustenta o Recorrente que o fisco deve provar os fatos constitutivos do seu direito, não podendo presumir de forma genérica que todos os depósitos e custos da construção constituem renda tributável. O Fisco, sem a devida individualização dos depósitos e desprovido de elementos seguros de prova ou indício veemente de falsidade ou inexistência, está impedido de presumir que são inverídicos os esclarecimentos prestados pelo contribuinte.

No entanto, mais uma vez, não prospera a alegação do Recorrente.

O art. 42 da Lei 9.430/96 é bastante claro ao indicar que a comprovação deve partir do contribuinte e não do Fisco.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ao contrário do que sustenta o Recorrente, o referido artigo estabelece presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários condicionada à falta de comprovação dos recursos. Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária. Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, conseqüentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda. A omissão dos rendimentos por eles representados configuram inegável disponibilidade econômica.

vi) Depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00

Entende o Recorrente que, nos termos do § 3º, do art. 42, da Lei 9.430/96, com as alterações do art. 4º, da Lei 9.481, de 1997, deveriam ter sido desconsiderados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, limitado ao somatório de R\$ 80.000,00, para cada ano-calendário. Deste modo, requer sejam excluídos do rol de depósitos de origem não comprovada os créditos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00.

Os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 podem ser desconsiderados apenas quando não atingem o valor de R\$ 80.000,00 no ano-calendário. No presente caso, no ano de 2009, os valores atingem R\$ 333.433,00 e no ano de 2010, R\$ 406.258,08. Assim, não prospera o pleito do Recorrente.

6. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto

ACÓRDÃO 2401-012.247 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10945.721457/2014-59

DOCUMENTO VALIDADO